

LEI MUNICIPAL Nº 3.632, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Reinstitui o **Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Sananduva – SIM** e dá outras providências.

CLAITON EDÚ MONTEIRO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Sananduva, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art. 1.º Fica reinstituído no Município de Sananduva o **Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Sananduva – SIM**, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, visando assegurar a preservação da saúde pública através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal do Município.

Art. 2º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da alínea “c” do art. 4.º da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação alterada pela Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, bem como Lei Federal n.º 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no que couber, e demais legislações aplicáveis, e será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será da equipe técnica da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2º Se necessário, o Município fica autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural a fim de assegurar assessoramento técnico quando se fizer necessário.

Art. 3º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no Município de Sananduva.



Art. 4º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida em caráter permanente ou periódico.

§ 1.º Terá inspeção permanente todo e qualquer estabelecimento que abata as diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§ 2.º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1.º terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme inspeção com base no risco.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PARA REGISTRO E INSPEÇÃO

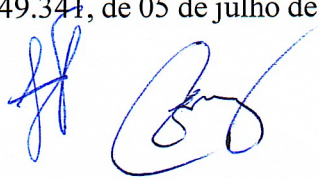
Art. 5º O valor das taxas para registros e andamento dos trabalhos no SIM seguirá a seguinte tabela, obedecendo aos valores abaixo:

Tipo de Taxa	Periodicidade da cobrança	Valor
Registro do estabelecimento	Anual	R\$ 150,00
Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por Unidade	Única	R\$ 70,00
Abate de bovinos e bubalinos, por unidade	Mensal	R\$ 5,00
Abate de aves e pequenos animais, por lote de 100 Unidades	Mensal	R\$ 3,50
Abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade	Mensal	R\$ 1,20

§ 1º O vencimento da taxa de registro de estabelecimento, cobrado anualmente, será no último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sendo que no primeiro ano de atividade do estabelecimento a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses registrados.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento das taxas incidirão sobre o valor apurado juros de mora e demais encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º Ficam isentos das taxas referidas neste artigo os estabelecimentos que se enquadram no Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizados pelo Decreto estadual n.º 49.341, de 05 de julho de 2012, ou outros que vierem a substituí-lo.



CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa;

III - Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizatória; e

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condição higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

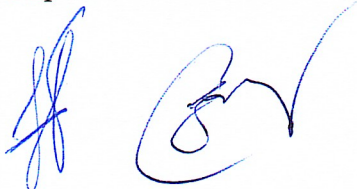
§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levada nos termos do § 2.º, decorridos de 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 7º O valor da multa de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observada a classificação do estabelecimento de acordo com o volume de produção mensal e a natureza da infração, conforme o Anexo I e II desta Lei.

§ 1º Em caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento e limitada ao teto previsto no *caput* deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova ocorrência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, consequentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.



§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 8º As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave;
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 9º Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

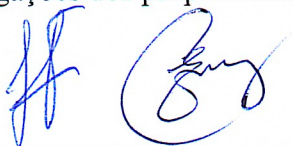
Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SIM.

Art. 11. As taxas e multas estipuladas por esta lei serão reajustadas anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, conforme a média dos índices de correção oficiais acumulados nos últimos doze meses e poderão ser utilizadas pela Administração para manutenção do SIM.

Art. 12. O poder Executivo da publicará, dentro do prazo máximo de (30) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3.º da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Lei Federal n.º 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no que couber.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;



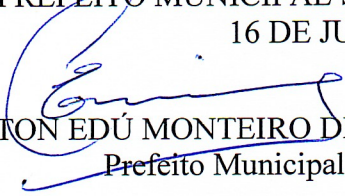
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- g) o registro de rótulos e marcas;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

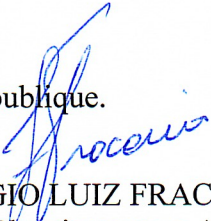
Art. 13. Fica revogada, na integra, a Lei Municipal n.º 3.540, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL SANANDUVA,
16 DE JULHO DE 2025.

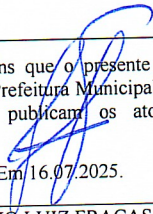

CLAITON EDÚ MONTEIRO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique.


SÉRGIO LUIZ FRACASSO
Secretário do Planejamento e Administração

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Sananduva, onde habitualmente se publicam os atos Oficiais do Município.

Em 16.07.2025.


SÉRGIO LUIZ FRACASSO
Sec. Planej. e Admin.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIM DE ACORDO COM O VOLUME DE PRODUÇÃO

NATUREZA DA INFRAÇÃO	P	M	G	GG
----------------------	---	---	---	----

VALORES EM REAL (R\$)

	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	100,00	350,00	500,00	1.500,00	1.000,00	2.500,00		5.000,00
MODERADA	351,00	1.000,00	1.501,00	3.500,00	2.501,00	5.000,00		15.000,00

GRAVE	1.001,00	3.500,00	3.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00		50.000,00
GRAVISSÍMA	3.501,00	15.001,00	5.001,00	20.000,00	10.001,00	30.000,00		150.000,00

ANEXO II

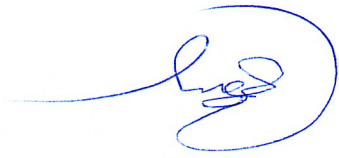
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO QUANTO AO VOLUME PRODUZIDO

ÁREA DE CLASSIFICAÇÃO	VOLUME PRODUZIDO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
CARNE E DERIVADOS (Kg)	Até 18.000 Kg	P
	De 18.001 kg a 72.000 kg	M
	De 72.001kg a 144.000 kg	G
	Acima de 144.00 kg	GG

ÁREA DE CLASSIFICAÇÃO	VOLUME PRODUZIDO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
LEITE E DERIVADOS (Kg)*	Até 18.000 Kg	P
	De 18.001 kg a 72.000 kg	M
	De 72.001kg a 144.000 kg	G
	Acima de 144.00 kg	GG

*O volume em kg corresponde ao estabelecimento que não recebe a matéria prima(leite) e sim seus derivados.

ÁREA DE CLASSIFICAÇÃO	VOLUME PRODUZIDO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
LEITE (L) *	Até 18.000 litros	P
	De 18.001 litros a 72.000 litros	M
	De 72.001 litros a 144.000 litros	G
	Acima de 144.00 litros	GG



*O volume de leite em litros(L) corresponde ao volume de leite recebido pelo estabelecimento para o processamento.

ÁREA DE CLASSIFICAÇÃO	VOLUME PRODUZIDO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
MEL E DERIVADOS (Kg)	Até 18.000 Kg	P
	De 18.001 kg a 72.000 kg	M
	De 72.001kg a 144.000 kg	G
	Acima de 144.00 kg	GG

ÁREA DE CLASSIFICAÇÃO	VOLUME PRODUZIDO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
OVOS E DERIVADOS (Dúzias)	-	P

ÁREA DE CLASSIFICAÇÃO	VOLUME PRODUZIDO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
PESCADO E DERIVADOS (Kg)	Até 18.000 Kg	P
	De 18.001 kg a 72.000 kg	M
	De 72.001kg a 144.000 kg	G
	Acima de 144.00 kg	GG